ACORDO DE COOPERAÇÃO №

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.005, DE 24 DE JUNHO DE 2014, NO QUE TANGE À EXECUÇÃO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO.

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, doravante denominado MEC, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.445/0124-52, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília - Distrito Federal, CEP 70047-900, neste ato representado por seu Exmo. Ministro de Estado da Educação, Aloizio Mercadante; o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, doravante denominado FNDE, inscrito no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, situado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília – Distrito Federal, CEP 70070-929, neste ato representado por seu Presidente, Antonio Idilvan de Lima Alencar: a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, doravante denominada Atricon, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, constituída por tempo indeterminado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, com sede no SRTV, Quadra 701, Bloco K, sala 830, Brasília - Distrito Federal, CEP 70340 000, representada por seu Presidente, Valdecir Fernandes Pascoal; e o INSTITUTO RUI BARBOSA, doravante denominado IRB, associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, com prazo de duração indeterminado, inscrito no CNPJ nº 58.723.800/0001-10, com sede atual na Avenida Raja Gabaglia, 1315, 5º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30380-435, representado por seu Presidente, Sebastião Helvecio Ramos de Castro, celebram o presente acordo com vistas à cooperação técnica e operacional para o desenvolvimento de ações relativas à implementação da Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, no que tange à execução dos planos de educação ali previstos, mediante as cláusulas e as condições a seguir estabelecidas.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente acordo de cooperação técnica e operacional o estabelecimento de formas de cooperação com relação à execução dos planos de educação, conforme disposições da Lei nº 13.005, de 2014, e à utilização de instrumentos de monitoramento que concorram para a transparência e efetividade do controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, em consonância com o estabelecido no art. 30, inciso V, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a realização de intercâmbio de informações e outras ações conjuntas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

Para alcançar o objeto do presente acordo, os partícipes concordam em:

- 2.1 disponibilizar, conforme o caso, informações e subsídios que possam facilitar o acompanhamento institucional dos planos de educação, mediante consulta com delimitação de interesse, leiaute, prazos e periodicidade previamente acordados;
- 2.2 estabelecer rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e de conhecimentos estratégicos necessários ao acompanhamento institucional dos planos de educação; e
- 2.3 estabelecer formas de validação e confirmação dos dados sobre recursos públicos aplicados em educação, informados por meio do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação, de que trata o art. 30, inciso V, da Lei nº 11.494, de 2007.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES

Os partícipes comprometem-se a:

- 3.1 estimular o fortalecimento de mecanismos e instrumentos capazes de assegurar, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, visando dar cumprimento ao disposto no art. 30, inciso V, da Lei nº 11.494, de 2007, e à estratégia 20.4 da Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o PNE;
- 3.2 promover a interação técnica para, em encontros e reuniões de trabalho realizados com o objetivo de definirem, conjuntamente, conteúdos programáticos, estabelecer entendimentos conceituais e operacionais que envolvam a execução dos planos de educação e a utilização das informações oferecidas por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação SIOPE;
- 3.3 estabelecer mecanismos e procedimentos necessários à condução de atividades de interesse da educação, observadas as competências dos partícipes;
- 3.4 realizar encontros anuais para monitoramento e avaliação do cumprimento deste acordo;
- 3.5 definir, conjuntamente, protocolo de acompanhamento e fiscalização dos tribunais de contas do atingimento das metas que não são universais no PNE;
- 3.6 utilizar mecanismos de divulgação corporativa para a difusão de boas práticas na execução e acompanhamento dos planos de educação e na utilização do SIOPE;
- 3.7 repassar, em atendimento a solicitações recíprocas, dados e informações sobre a execução do PNE;



- 3.8 zelar pela efetiva e regular utilização do SIOPE; e
- 3.9 atuar de forma integrada com o Ministério Público da União e dos estados, envolvendo-os nas situações que exigirem sua pronta e efetiva atuação, oferecendo-lhes as informações e subsídios disponíveis, que possam contribuir e facilitar o exercício das atribuições daquelas instituições.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O MEC e o FNDE comprometem-se a:

- a) providenciar o acesso às informações relativas às transferências constitucionais obrigatórias e ao apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União;
- b) disponibilizar as informações declaradas pelos entes governamentais e coletadas por meio do sistema a que se refere o art. 30, inciso V, da Lei nº 11.494, de 2007, de forma a favorecer o controle social e o controle institucional exercido pelos tribunais de contas, articulando-se com estes, no sentido de propiciar que esses dados sejam confrontados e confirmados com aqueles oferecidos aos tribunais por ocasião das prestações de contas;
- c) disponibilizar aos tribunais de contas os esclarecimentos e orientações relacionadas ao funcionamento e utilização do SIOPE, procurando aperfeiçoá-lo de forma a contemplar as necessidades dos tribunais, especialmente no que se refere à possibilidade de sua integração com os sistemas informatizados específicos em utilização no âmbito de cada tribunal; e
- d) alocar, em página no sítio institucional do MEC, informações sobre a execução dos planos de educação.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O IRB e a Atricon comprometem-se a:

- a) elaborar diretrizes e parâmetros nacionais uniformes de atuação pelos Tribunais de Contas, especialmente no contexto de implantação do Sistema Nacional de Educação – SNE e dos instrumentos gerenciais previstos no PNE;
- b) disponibilizar referencial para que os tribunais de contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas no que se refere ao controle externo dos recursos destinados à educação, de forma a assegurar efetividade e regularidade na aplicação desses recursos e evitar divergências entre as informações fornecidas pelos entes governamentais nas prestações de contas com aquelas declaradas por meio do sistema a que se refere o art. 30, inciso V, da Lei nº 11.494, de 2007, com ênfase na observância do cumprimento: i) dos percentuais legais exigidos de aplicação dos recursos públicos em educação, ii) das metas e estratégias previstas no PNE;
- c) contribuir para o fortalecimento da participação social, desenvolvendo, conjuntamente ou não, instrumentos voltados à conscientização, estímulo e colaboração da sociedade civil, mediante implementação de programas, realização de audiências públicas e outros eventos similares, previstos em calendário de atividades;



- d) repassar ao MEC cópia de pareceres e relatórios de auditoria, bem como informações, orientações ou denúncias que entenderem relevantes ao objeto do presente instrumento, visando fornecer subsídios para o acompanhamento eficiente da execução dos planos de educação;
- e) fornecer dados e informações já previamente tratados, oriundos dos pareceres e relatórios de auditoria, sempre que disponíveis;
- f) alocar página nos sítios institucionais dos tribunais de contas objetivando disponibilizar informações sobre a execução dos planos de educação;
- g) padronizar a divulgação da fiscalização da execução dos planos de educação nas respectivas páginas da internet dos partícipes deste acordo;
- h) considerar o SIOPE como instrumento de acompanhamento e controle gerencial das finanças da educação pública, adotando procedimentos de verificação e confirmação das informações declaradas neste sistema, de forma a concorrer para a melhoria qualitativa dos dados oferecidos; e
- i) exigir dos entes governamentais sob suas jurisdições o regular preenchimento do SIOPE, adotando providências que assegurem o efetivo cumprimento dessa atividade pelos entes governamentais sob suas jurisdições.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

Os partícipes responderão pelos trabalhos executados no âmbito de suas respectivas competências e atribuições legais, em decorrência do presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas necessárias à consecução do seu objeto, se houver, deverão ser assumidas pelos parceiros, dentro dos limites de suas atribuições, vedadas exigências recíprocas a esse título.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização dessa parceria dar-se-á mediante a adoção de procedimentos, instrumentos e canais de intercâmbio, definidos e acordados pela Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE e/ou pelo FNDE, conforme o caso, com as competentes unidades técnicas dos tribunais de contas, celebrando-se, quando necessário, instrumentos específicos em conformidade com a legislação correlata.

Parágrafo único. A divulgação dos nomes das instituições e de suas respectivas logomarcas, em material publicitário, impressos ou digitais, deverá ser precedida de prévia aprovação dos partícipes.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Sempre que for preciso, as alterações relacionadas às condições operacionais serão formalizadas em termos aditivos acordados entre os partícipes, inclusive quanto às ações ou atividades de interesse ou conveniência comum, dentro da finalidade aqui definida.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente pacto será de 36 meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União e dos Estados, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo às expensas do MEC.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este ajuste poderá ser denunciado ou rescindido, de forma expressamente formalizada por uma das partes ou de comum acordo, a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

O foro do presente Acordo de Cooperação é o da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília — Distrito Federal, para solucionar os possíveis litígios que não forem resolvidos administrativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ADESÃO

O presente acordo, após assinado pelos titulares do MEC, do FNDE, da Atricon e do IRB, poderá ter a adesão dos tribunais de contas dos estados e dos municípios, mediante assinatura de termo de adesão específico.



Parágrafo único. O IRB ou a Atricon encaminhará cópia dos termos de adesão assinados ao MEC, que providenciará sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes mediante celebração de termo aditivo.

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas, que declaram conhecer o seu teor.

Brasília, 03 de monço de 2016.

ALÓIZIO MERCADANTE Ministro de Estado da Educação

VALDECIR FERNANDES PASCOAL Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

SEBASTIÃO HELVECIO RAMOS DE CASTRO Presidente do Instituto Rui Barbosa

CPF:



Testemunhas

CPF: